ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JARDIM

Proc. nº 874-79.2015.8.10.0074 (9202015)
Ação Civil por Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Lidiane Leite da Silva, A O DA SILVA E CIA LTDA., Antonio Oliveira da Silva, Humberto Dantas dos Santos e Karla Maria Rocha Cutrim

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Lidiane Leite da Silva, prefeita municipal de Bom Jardim/MA, e de **A O DA SILVA E CIA LTDA., Antonio Oliveira da Silva, Humberto Dantas dos Santos e Karla Maria Rocha Cutrim**, todos devidamente qualificados nos termos da inicial, aduzindo o(a) autor(a) que os requeridos comandaram um vultuoso esquema de fraudes voltada ao desvio de R$ 1.377.299,77 (um milhão trezentos e setenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), na contratação de uma empresa especializada em engenharia civil para execução de reforma de prédios de escolas da sede e da zona rural do município.

Aduz, ainda, o(a) autor(a), que a referida fraude teria se dado mais especificamente no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, em que várias irregularidades foram verificadas, tais como, ausência de projeto básico para a realização da referida licitação; ausência de autuação, assinatura e numeração no processo administrativo pelas autoridades competentes; não publicação em jornal de grande circulação estadual sobre a realização da mesma; Ata da Sessão, Termo de Homologação, Instrumento de Contrato e Parecer Jurídico sobre as minutas do Edital sem a assinatura dos responsáveis, dentre outros.

Alega, também, o requerente, que todos os requeridos participaram ativamente do esquema fraudulento, cada qual em sua devida função específica, tendo os mesmos praticado, portanto, atos de improbidade administrativa (tanto os agentes públicos como os particulares envolvidos), previstos no art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Por fim, afirma a parte autora que a requerida Lidiane Leite da Silva, no exercício de seu mandato, tem sistematicamente se omitido em prestar informações requisitadas pelo *Parquet*, tentando, com isso, mascarar e/ou esconder a fraude acima mencionada.

Por conta do exposto, veio a juízo pleitear, em sede cautelar, o afastamento, *in limine,* da requerida Lidiane Leite da Silva de seu mandato de Prefeita

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JARDIM

Municipal, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, fundamentando seu pedido tanto na omissão da requerida em apresentar às autoridades competentes os documentos referentes à citada licitação, quanto na tentativa de evitar que a influência política da requerida no âmbito da Administração Municipal prejudique a instrução processual do presente feito. Ademais, a parte requerente pleiteou, ainda, em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, com o consequente bloqueio de suas contas bancárias e demais atos tendentes ao cumprimento de tal decisão.

Com a inicial vieram os documentos de fls..

Às fls., este Juízo determinou a notificação dos requeridos para manifestarem-se nos presentes autos nos termos do que dispõe o art. 17, §7° da Lei 8.429/92, deixando para momento posterior a análise do pleito cautelar.

É o relatório. Decido.

Aprioristicamente, em que pese este juízo tenha indicado, num primeiro momento, que deixaria para analisar os pedidos cautelares de afastamento da requerida Lidiane Leite da Silva e de indisponibilidade dos bens dos requeridos somente após a apresentação da manifestação escrita por estes, consignada no art. 17, §7° da Lei 8.429/92, tem-se que, pelo número de réus, e pelo fato de a maioria residir em outra Comarca, pode ocorrer uma demora exacerbada na juntada de tais manifestações, afetando, *a priori,* o regular desenvolvimento da presente demanda, especialmente no que toca à indisponibilidade dos bens dos réus, sendo conveniente que referida questão seja decidida desde já, sob pena de que tal postergação macule a própria eficácia da medida, havendo chance real de dilapidação/desvio do patrimônio pelos mesmos.

Destarte, em relação às exceções de suspeição propostas pela parte requerida (Lidiane Leite da Silva e Humberto Dantas dos Santos), no bojo das ações: Ação Civil Pública nº 606-93.2013.8.10.0074 (5652013); Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 461-37.2013.8.10.0074 (4612013); Ação Civil Pública nº 651-63.2014.8.10.0074 (6632014); Mandado de Segurança nº 44-84.2013. 8.10.0074 (442013); Ação Civil de Improbidade Administrativa 652-48.2014. 8.10.0074 (6642014); Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 756-40.2013.8.10.0074 (7722014); Ação Civil Pública nº 1015-69.2013.8.10.0074 (902092013); Ação Civil Pública nº 664-62.2014.8.10.0074 (6762014) e Ação Civil Pública nº 218-59.2014.8.10.0074 (272014), as quais, em razão da matéria ali aventada (suposta inimizade deste magistrado com os excipientes ali elencados, dentre eles, a parte requerida nesta ação), têm efeitos para além das ações onde tais exceções foram interpostas, verifica-se, em consulta ao sistema *Themis*, que, pelo menos três delas já foram rejeitadas, com trânsito em julgado da respectiva decisão, sendo 02 (duas) monocráticas (Exceção de Suspeição nº 19-03.2015.8.10.0074, referente à Ação Civil Pública nº 651-63.2014.8.10.0074 (6632014) e Exceção de Suspeição nº 23-

40.2015.8.10.0074, referente à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 652-48.2014.8.10.0074 (6642014) e um Acórdão das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (Exceção de Suspeição nº 24-25.2015.8.10.0074, referente à Ação Civil Pública nº 664-62.2014.8.10.0074 (6762014), o que, em se considerando que todas as exordiais em tais exceções são idênticas, se referindo ao mesmo fato, com a mesma argumentação e as mesmas partes (excipientes e excepto), induz **coisa julgada**, inclusive impedindo a apreciação da matéria nas demais exceções ainda pendentes de julgamento, ensejando a extinção das mesmas (Não poderia o mesmo Tribunal, através de diferentes Órgãos, julgar procedente e improcedente exceções de suspeição com petições iniciais idênticas, se referindo ao mesmo fato e com as mesmas partes).

Nesse diapasão, já tendo o Tribunal rejeitado as exceções interpostas, com trânsito em julgado de tais decisões (pelo menos três delas), irradiando, as mesmas, efeitos sobre todos os processos que tramitam neste Juízo, é o caso de dar-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE LIDIANE LEITE DA SILVA DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL

Considerando-se ser fato público e notório que a Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, seguindo recomendação nº 02/2015, encaminhada pelo Ministério Público Estadual, decretou, em Sessão Extraordinária realizada na data de 05/09/2015, a extinção do mandato eletivo de Lidiane Leite da Silva, tendo em vista o seu afastamento voluntário por mais de 10 (dez) dias da municipalidade (Decreto Legislativo nº 006/2015), tendo a vice-prefeita, Malrinete dos Santos Matos, tomado posse, em caráter definitivo, no cargo de Prefeita Municipal, tenho por **prejudicado,** por ora, o pedido liminar de afastamento da requerida Lidiane Leite da Silva do referido cargo.

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

Como dito anteriormente, os provimentos de natureza cautelar, para serem deferidos, estão adstritos ao atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* ou seja, à plausibilidade do direito invocado aliada à probabilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se este somente for concedido ao final, o que justificaria a sua antecipação, ainda que provisória, para evitar lesão irreversível, ou de difícil reparação, ao direito do requerente.

Nesse sentido, o pedido trazido pelo autor se fundamenta no art. 7°, parágrafo único da Lei n° 8.429/92, o qual configura tais requisitos do seguinte modo:

> Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
> Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No caso em comento, se vislumbra facilmente a ocorrência do *fumus boni iuris,* diante dos documentos e depoimentos apresentados na exordial, os quais demonstram, *a priori,* efetivo prejuízo ao erário municipal em face do esquema fraudulento supostamente arquitetado pelos requeridos.

Frise-se que há nos autos descrição superficial que denota o conluio e a organização criminosa por parte dos requeridos, no único intuito de lesar o patrimônio público com fraudes em licitações, havendo informações que o requerido Antonio Oliveira da Silva, vulgo "Zabar", representante da empresa ora requerida, após vencer a licitação, a qual concorreu sozinho, deixara de realizar a maior parte das obras ali previstas, bem como repassava grande parte do valor recebido para o requerido Humberto Dantas, vulgo "Beto Rocha", conforme afirmado pelo próprio "Zabar" em seu depoimento transcrito na inicial, o que, neste momento processual, é o suficiente para ficar caracterizado a fumaça do bom direito.

No que tange às empresas, tem-se que as mesmas tem personalidade jurídica própria, distinta de seus sócios, porém, podem, momentaneamente, ter sua qualidade desconsiderada, sendo tratada como sociedade não personificada. Isto ocorrerá quando sua autonomia patrimonial servir para acobertar práticas fraudulentas de seus sócios; é a chamada "teoria da desconsideração da personalidade jurídica".

Em casos de improbidade administrativa, tem-se que tanto as empresas **como também seus sócios** são responsáveis, de forma solidária, em eventual reparação civil à municipalidade, especialmente se ficar comprovado que a empresa fora criada no único desiderato de lesar o patrimônio público, com fraudes em licitações, por exemplo, razão pela qual a sócia da empresa requerida, A O DA SILVA E CIA LTDA (Karla Maria Rocha Cutrim), fora acionada também como requerida no presente feito.

Por sua vez, considerando-se ser fato público e notório, inclusive divulgado em mídia nacional, a grave situação em que se encontravam as escolas do Município, mesmo tendo havido licitação para suas reformas, estando, as mesmas, em completo estado de abandono, havendo total discrepância entre o que fora contratado e o

que fora reformado, tem-se que, neste momento processual, são indícios suficientes que a então Prefeita Municipal, ora requerida, Lidiane Leite da Silva, teria pleno conhecimento de todo o esquema fraudulento, pelo que restaria caracterizado o seu dolo.

Já no que diz respeito ao *periculum in mora,* tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tal requisito não necessita de comprovação da dilapidação patrimonial por parte do réu ou da iminência de fazê-lo, mas que se configura *in re ipsa* diante da demonstração do *fumus boni iuris.* Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO**. 1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. **2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(**STJ** - AgRg no REsp: 1314088 DF 2012/0056040-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ora recorrido, em razão da utilização de recursos federais advindos de convênio firmado entre o Município de Itapetinga/BA e a FUNASA para a instalação de sistema de esgotamento sanitário em loteamento particular, quando, em verdade, tais recursos deveriam ter sido originalmente destinados à instalação do sistema de esgotamento em vias públicas. 2. O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite do valor que se pretende a reparação. Todavia, no julgamento do agravo de instrumento, a medida acautelatória foi revogada pela Corte regional, ao fundamento de que não há prova da dilapidação do patrimônio pelo requerido. **3. É firme o entendimento desta Corte**

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JARDIM

> **Superior no sentido de que não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade dos bens (art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.** Recurso especial provido.(**STJ** - REsp: 1482312 BA 2014/0238231-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)
>
> **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** RECURSO ESPECIAL. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO**. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: "a indisponibilidade restrita ao valor do pedido garante a efetividade de eventual futura condenação, podendo-se presumir o perigo da demora quando veementes os indícios de fraude, demonstrando a tendência a atos desonestos." **2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial**. 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.(**STJ** - REsp: 1319484 SP 2011/0281393-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

Sem dúvida alguma, a necessidade de acolhimento da medida protetiva objeto de análise, como cautela da ação de improbidade, provém da indispensabilidade de se assegurar a efetividade do ressarcimento ao erário e da preservação da autoridade dos postulados constitucionais da Administração Pública. Na verdade, a sua rejeição poderia render ensejo à impossibilidade real e premente de dissipação dos bens, por parte dos demandados.

Assim, em se tratando de hipótese de ato que acarreta lesão ao patrimônio público, a indisponibilidade dos bens pode ser efetivada, inclusive, sobre todo o acervo patrimonial dos requeridos, independentemente de terem sido adquiridos antes ou após a prática do ato tido como ímprobo.

Por outro lado, a indisponibilidade patrimonial, em sede de ação de improbidade administrativa tendente ao ressarcimento ao erário dos danos ocorridos, só

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JARDIM

deve atingir bens móveis ou imóveis na estrita proporção em que bastem à garantia da indenização.

Diante do exposto, em face da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7°, parágrafo único da Lei n° 8.429/92, **DEFIRO** o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes à empresa **A O DA SILVA E CIA LTDA e aos demais requeridos Lidiane Leite da Silva, Antonio Oliveira da Silva, vulgo "Zabar", Humberto Dantas dos Santos e Karla Maria Rocha Cutrim,** até o limite de R$ 1.377.299,77 (um milhão trezentos e setenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), a ser considerado individualmente (para cada requerido), não podendo aliená-los ou transferi-los, a qualquer título, enquanto não transitar em julgado a presente demanda ou até ulterior deliberação judicial.

Proceda a SJ às diligências de praxe para a concretização do provimento supra (bloqueio de contas bancárias dos demandados, a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça cópias das últimas três declarações de renda dos réus, inclusive as respectivas relações de bens, a expedição de ofício ao DETRAN/MA, para que torne indisponível os veículos em nome dos requeridos e a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Bom Jardim/MA e de São Luís/MA, a fim de registrar a constrição dos bens registrados em nome dos réus).

Notifiquem-se os requeridos para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, sobre os fatos narrados na inicial, ocasião em que poderão instruir a resposta com documentos e justificações que acharem pertinentes, em conformidade com o prescrito no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, ressalvando-se, ainda, aos mesmos, sobre o deferimento parcial da liminar pleiteada.

Deverá acompanhar o mandado de notificação, cópia da exordial.

Intime-se o Ministério Público Estadual, acerca do deferimento parcial da liminar pleiteada.

Aguarde-se em secretaria o transcurso do prazo para a apresentação da manifestação escrita prevista no art. 17, §7° da Lei n° 8.429/92.

Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Bom Jardim/MA, 21 de setembro de 2015.

Juiz Raul José Duarte Goulart Júnior
Titular da Comarca